



Lei n° 255, de 13 de dezembro de 1949

Law No. 255, December 13th, 1949

No Brasil, a década de 1940 foi a época quando foram planejadas as políticas de “educação de base de adultos”, precedidas das medidas localizadas de “educação popular” para jovens e adultos analfabetos no curso dos governos províncias (regime imperial) e dos governos estaduais (regime republicano). No ano de 1947, o então Ministério da Educação e Saúde Pública institucionalizou a Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos, a partir da criação do Fundo Nacional do Ensino Primário (1942) e da instalação do Serviço de Educação de Adultos (1947), no Departamento Nacional de Educação, destinado à orientação e à coordenação dos planos anuais de ensino supletivo para alfabetização de adolescentes e adultos. É, pois, no decurso da primeira fase da Campanha (1947-1950), quando Manoel Bergström Lourenço Filho foi o Diretor-Geral (além de ter concebido a orientação teórica e didática da Campanha e acompanhado a implantação da rede de escolas supletivas no Brasil), que a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte criou o Serviço de Ensino Supletivo (Lei n° 255, de 13 de dezembro de 1949, abaixo descrita), para orientar a Alfabetização de Adolescentes e Adultos no Estado, sancionado pelo governador José Augusto Varela.

195

Marta Maria de Araújo
Universidade Federal do Rio Grande do Norte



Lei nº 255, de 13 de dezembro de 1949

Cria o Serviço de Ensino Supletivo e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado, junto ao Departamento de Educação, o Serviço de Ensino Supletivo (Alfabetização de Adolescentes e Adultos).

Art. 2º – O serviço de Ensino Supletivo, cujo o funcionamento obedecerá às normas adotadas pelo Departamento Nacional de Educação, é constituído:

- a) de um Setor de Planejamento e Controle;
- b) de um Setor de Orientação Pedagógica;
- c) de um Setor de Relações com o Público;
- d) de Serviço de Secretaria.

Art. 3º – O Serviço de Ensino Supletivo será superintendido pelo Diretor Geral do Departamento de Educação que organizará o Quadro Administrativo, de preferência com funcionários do Estado e regulará as atribuições de cada órgão.

Art. 4º – Além dos Cursos de Alfabetização distribuídos pelo Serviço Nacional de Ensino Supletivo, poderá o Estado criar e manter os que julgar necessários para o melhor resultado da Campanha de Alfabetização de Adultos.

Art. 5º – Para regerem os Cursos terão preferência sucessivamente:

- a) professores diplomados, em exercício no Magistério Público do Estado;
- b) professores diplomados, estranhos ao Quadro do Magistério Público do Estado;
- c) alunos das Escolas Normais;
- d) portadores dos Cursos Ginásial ou Colegial;
- e) leigos habilitados em provas de suficiência.

Art. 6º – A duração do curso, o ano letivo e os programas de ensino serão subordinados às recomendações do Departamento Nacional de Educação.



Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal, 13 de dezembro de 1949.

61º da República.

José Augusto Varela

Custódio Toscano

Referência:

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 255, de 10 de dezembro de 1949. Cria o Serviço de Ensino Supletivo e dá outras providências. **Atos legislativos e decretos do governo (1949)**. Natal: Departamento de Imprensa, 1951. p. 234-235.

Profa. Dra. Marta Maria de Araújo
Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Centro de Educação
Departamento de Fundamentos e Políticas da Educação
Grupo de Pesquisa | Estudos Histórico-Educacionais
E-mail | martaujo@digi.com.br